

As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução n° 1201/2021

Paulo César de Souza

Bacharelado em Ciências do Estado na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-Graduando (lato sensu) em Direito Eleitoral na Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP) e Estagiário de Pós-Graduação na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG)



RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar as eleições suplementares no município de Itatiaia/RJ em 2022 para a escolha de Prefeito e Vice-Prefeito, por meio de calendário eleitoral específico descrito na resolução nº 1201/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como, na resolução nº 23.280, de 22 de Junho de 2010 em que estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares. Breve comparativo com o município de Ibité/MG e a judicialização do pleito de 2020. Realizou-se a pesquisa bibliográfica junto aos autores: Castro (2018), Neto (2020), Gomes (2021), Fernandes (2021), consultou as informações publicadas pela Justiça Eleitoral.

Palavras-Chaves: Brasil. eleições suplementares. Ibité-MG. Itatiaia-RJ.

ABSTRACT

This study aims to address the supplementary elections in the municipality of Itatiaia/RJ in 2022 for the choice of Mayor and Deputy Mayor, through a specific electoral calendar described in resolution No. 1201/2021 of the Superior Electoral Court, as well as, in resolution nº 23280, of June 22, 2010, which establishes instructions for the scheduling of by-elections. Brief comparison with the municipality of Ibité/MG and the judicialization of the 2020 lawsuit. A bibliographical research was carried out with the authors: Castro (2018), Neto (2020), Gomes (2021), Fernandes (2021), consulted the information published by the Electoral Court.

Keywords: Brazil. supplementary elections. Ibité-MG. Itatiaia-RJ.

INTRODUÇÃO

No dia 03 de dezembro de 2021, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro divulgou calendário eleitoral das eleições suplementares no Município de Itatiaia/RJ, a ser realizada em Março de 2022. A redação do parágrafo 3º, do art. 1º da resolução nº 23.280/2010, prevê a possibilidade de realizar eleições suplementares em situação excepcional, condicionada à prévia permissão do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Os direitos políticos são direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de 1988, na qual todo o cidadão possui o direito de votar e ser votado. Nesse sentido, o constituinte elencou como fundamento da Constituição Federal a cidadania e o pluralismo político. O poder emanado do povo, que o exerce por meio de seus representantes, ou diretamente, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Diz Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2020, p. 72), a cassação é termo ligado à retirada arbitrária, sem motivação adequada, dos direitos políticos, podendo invocar-se razões genéricas como interesse público, interesse da nação. Para Jaime Barreiros Neto (2020, p. 162), o gozo dos direitos políticos é requisito para o exercício das capacidades políticas ativa e passiva.

Nesse sentido, a importância do estudo das possibilidades de perda e suspensão dos direitos políticos, tema que suscita muita confusão na doutrina, e na própria legislação, tendo em vista a ocorrência de erros constantes quanto aos conceitos de perda e suspensão. Todavia, nos princípios na seara do Direito Eleitoral, não há consenso doutrinário ou jurisprudencial, assim

como não há texto normativo que os enumere exhaustivamente. (MACHADO, 2018, P.36)

Diante de sua relevância à condição humana, compreende a literatura jurídica que os direitos políticos são objeto de diversos tratados e convenções, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência, sendo todos relevantes fontes do Direito Eleitoral.

A doutrina majoritária em sua maioria converge no sentido que a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta nova eleição, independentemente do número de votos anulados.

Ensina Machado (2018, p. 72)

Infere-se da Constituição Federal que o legislador constituinte acolheu essa visão ampla da inserção de adultos na vida política brasileira. Os direitos políticos são assegurados a brasileiros 21 com alguma capacidade de discernimento e que não revelem, objetivamente, grave desprezo aos bens jurídicos mais caros à sociedade. Diz-se objetivamente, porque, para um brasileiro ter seus direitos políticos restringidos, é necessário que esteja configurado, por dados externos (não apenas por um pensar), o desprezo aos bens jurídicos mais caros à sociedade, como, por exemplo, o trânsito em julgado de uma condenação criminal, que macula a capacidade eleitoral ativa e passiva. Assim, a vigente Constituição Federal, em seu art. 15, veda expressamente a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só admite nas hipóteses que enumera taxativamente, a saber: a) cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; b) incapacidade civil absoluta (cuja expressão se esvaziou de significado, 22 como se verá no item próprio); c) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; d) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; e, finalmente, e) improbidade administrativa. Antes de passar à análise das hipóteses específicas de restrição, assim, importa distinguir cassação, perda e suspensão de direitos políticos. [MACHADO, Raquel C.R.. 2018, p. 72]

A Cassação de um eleito no cargo público se dá por meio de ação judicial com o pleno direito a ampla defesa e contraditório. Conforme José Jairo Gomes (2020, p. 727) a cassação política significa a perda de direitos políticos, inclusive cargo ou função pública, a título de punição. Com a perda do cargo público-eletivo deixa o cidadão de participar da administração estatal, o que denota restrição à cidadania. Na literatura jurídico-legal é comum o emprego da palavra cassação para expressar a extinção do mandato em razão de responsabilização de seu titular por ilícitos eleitorais.

No ano de 2021, os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de São Paulo, Mato Grosso, Alagoas, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, Paraíba e Bahia, trataram de organizar calendário eleitoral suplementar envolvendo municípios.

Em Itatiaia/RJ, o pleito estava marcado para o dia 12 de setembro de 2021, conforme resolução nº 1178/2021, aponta instruções no sentido em organizar o calendário eleitoral para a realização de eleições suplementares dos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

Por conta de uma liminar obtida no Supremo Tribunal Federal o calendário foi modificado. Após decisão prolatada em Dezembro/2021, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro redefiniu o calendário eleitoral de eleições suplementares para 13 de Março de 2022 no município de Itatiaia/RJ.

Em Ibitiré/MG, conforme consulta pública no Diário Judicial Eletrônico do Tribunal Re-

gional Eleitoral de Minas Gerais, o pleito de 2020, apesar dos eleitos terem sido diplomados, atos ocorridos no período eleitoral de 2020 estão em discussão, por meio de demanda, na especializada através de recurso em suposta prática de abuso do poder econômico, sendo que em decisão de primeiro grau, os eleitos ao pleito de 2020 na majoritária foi cassada em Julho/2021 não prosperando nenhum intento recursal, a tendência é de uma (provável) eleição suplementar em 2022, por meio de resolução específica.

RECURSO ELEITORAL - 0600562-07.2020.6.13.0351 - IBIRITÉ - MINAS GERAIS. RELATOR: JUIZ GUILHERME MENDONÇA DOEHLER. RECORRENTE: WILLIAM PARREIRA DUARTE, COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO DESENVOLVIMENTO. A recorrente alegou violação ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a ensejar nulidade do acórdão por omissão. Argumentou que, conquanto tenha apresentado embargos de declaração, persistem omissões no julgado, pois, segundo o voto condutor, especificamente quanto ao uso de percussionistas/músicos na campanha eleitoral, “nos eventos mencionados, não há imagens de grandes multidões sendo conduzidas pelos poucos ritmistas que ali estavam”, assim, deixou de apontar cada uma das ocorrências que foram destacadas na inicial e nos documentos que a instruíram, bem como as circunstâncias específicas reveladas nas imagens. Deduziu que, conforme suscitado nos embargos, a reiteração da conduta caracteriza, além de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder econômico e político. No ponto, citou doutrina e jurisprudência sobre a matéria. Afirmou que houve também violação ao disposto nos arts. 19 e 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/1990, c/c art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto o recorrido foi condenado, sucessivas vezes, em 6 (seis) processos que tramitaram perante o TSE, pela veiculação de publicidade institucional, durante o período vedado, no site oficial da municipalidade, nas redes sociais Instagram e Facebook, na plataforma Youtube, em diversos outdoors e em mídias adesivas fixadas nas traseiras dos ônibus municipais. Ressalta que, ao julgar os referidos feitos, o TSE manteve a aplicação das sucessivas multas, de sorte que as três causas de pedir da presente ação (e) uso da logomarca da gestão dos investigados durante o período vedado, (ii) apresentação de músicos em eventos de campanha e (iii) uso de servidores na campanha durante o horário de trabalho complementam o rol de ilícitos a demonstrar que os gestores agiram de forma deliberada e estratégica para obter vantagem indevida no pleito. Pontuou que, sem prejuízo do reconhecimento da ocorrência de publicidade institucional em período vedado, o acórdão enseja reforma com relação às outras causas de pedir invocadas na inicial. Salientou que, em inúmeros atos de campanha, a equipe de percussionistas acompanharam os recorridos, conferindo ao evento político um clima carnavalesco, em afronta ao art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/201. Asseverou que o acórdão se limitou a repetir o argumento da sentença no sentido de que não constam imagens de grandes multidões nos documentos juntados aos autos, o que não procede, tendo em vista que as cenas dos vídeos apresentados mostram uma razoável concentração de pessoas em cada um dos eventos. Aduziu que, com relação ao uso dos uniformes e do caminhão de coleta de resíduos, os fundamentos do acórdão não foram capazes de afastar a conduta vedada, pois, evidenciado que os servidores permanecem à disposição da municipalidade, demonstrada, portanto, a configuração do ilícito. (RECURSO ELEITORAL N° 600562-07.2020.6.13.351), Presidente Des. MARCOS LINCOLN, Relator JUIZ GUILHERME MENDONÇA DOEHLER DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico TREMG, Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.

Percebe-se na literatura pátria a atenção e o cuidado ao abordar a cassação de candidato eleito devidamente diplomado, seja pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

Ensina José Jairo Gomes (2016, p. 214)

As inelegibilidades absolutas ensejam impedimento para qualquer cargo político-eletivo, independentemente de a eleição ser presidencial, federal, estadual ou municipal. A ocorrência de uma delas rende ensejo à arguição de inelegibilidade, que pode culminar na negação ou no cancelamento do registro, na anulação do diploma, se já expedido; no caso de abuso de poder econômico ou político, pode haver cassação de registro ou diploma e constituição de inelegibilidade por oito anos após a eleição (LC n o 64/90, arts. 15 e 22, XIV). A impugnação em tela poderá ser feita por qualquer candidato, partido político, coligação ou pelo órgão do Ministério Público. Na sequência, faz-se breve análise das hipóteses legais seguindo-se a mesma ordem em que são apresentadas na Lei Complementar. Para que a exposição não se torne repetitiva, as inelegibilidades constitucionais

reproduzidas no texto legal não serão tratadas, haja vista terem sido objeto de considerações anteriormente.

No Recurso Eleitoral nº 0600562-07.2020.6.13.351, relatoria do Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, na seção de 15 de setembro de 2021, percebemos claramente o propósito em atacar, fato adverso, fugindo completamente à finalidade do instrumento recursal em que prestam, exclusivamente, em sanar omissão, contradição e obscuridade no julgado, nos termos da redação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou, ainda, em situações excepcionais, quando lhe é, eventualmente, conferido efeito infringente, alterar o julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Diversamente do alegado, o acórdão analisou a gravidade da conduta, entendendo ter a Magistrada aplicado “a reprimenda de forma proporcional e razoável até mesmo porque a logomarca se fez presente em placas e em lixeira pública, bem como em uniformes dos servidores da limpeza urbana municipal.” Portanto, descabe a argumentação do embargante, de que “o fato das supostas publicidades institucionais estarem dispostas em “placas e em lixeira pública, bem como em uniformes dos servidores da limpeza urbana municipal” não pode ser utilizado como circunstância fática para colocar o valor da multa acima do mínimo legal, uma vez que não fora demonstrado pelos Embargados e nem tampouco abordado pelo nobre juízo o certo-desequilíbrio no pleito”. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 600562-07.2020.6.13.351), Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico TREMG, Data 23/09/2017.

Em Itatiaia/RJ, o pleito estava marcado para o dia 12 de setembro de 2021, resolução nº 1178/2021, na qual estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleições suplementares aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios de Itatiaia, Santa Maria Madalena e Silva Jardim.

Em breve comparativo entre os municípios de Ibitité/MG e Itatiaia/RJ, as eleições municipais nos respectivos municípios foram judicializadas por acontecimentos em período de campanha eleitoral por atos considerados pelos candidatos concorrentes como ilícito.

Na candidatura do político do município carioca, o motivo foi por uma tentativa de terceiro mandato consecutivo ao disputar o pleito de 2020, segundo a legislação e entendimento doutrinário é inconstitucional.

Em Ibitité/MG, o motivo apontado é a prática de ato ilícito apontado em sentença de primeiro grau pela magistrada Daniela Cunha Pereira, da 351ª Zona Eleitoral.

Ensina Jaime Barreiros Neto (2020, p. 36)

Várias são as fontes diretas do Direito Eleitoral. As mais importantes são a Constituição Federal, Código Eleitoral, a Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97), a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº. 64/90), a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº. 9096/95), além das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Nos últimos anos, em especial na década de 1990, com o fortalecimento contínuo da democracia brasileira, surgiram, como se pode perceber, importantes instrumentos normativos regulamentadores do processo eleitoral, como a Lei das Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos e, principalmente, a Lei das Eleições. Tal fenômeno, de crucial importância para a consolidação do regime democrático no país, foi fundamental para o fim, ou pelo menos a diminuição, de casuísmos, muito comuns outrora, quando, às vésperas de cada eleição, uma nova normatização surgia, gerando uma grande insegurança jurídica.

A alegação de ilícito eleitoral, nos ensinamentos de Jaime Barreiros Neto, deve-se embasar a discussão nas fontes, isto é, em legislação federal, Constituição da República de 1988 e legislação específica. O exercício da cidadania contribui elevadamente na discussão.

Preleciona Bernardo Gonçalves Fernandes (2021, p. 347)

Cidadania refere-se à participação política das pessoas na condução dos negócios e interesses estatais. Fato é que o conceito de cidadania sofre uma gradativa ampliação ao longo dos anos, principalmente a partir da Segunda Guerra. Antes, ser cidadão era ter capacidade para votar e ser votado (o que, diga-se, ainda é válido para a dogmática do Direito Constitucional). Porém, hoje, compreende-se que a cidadania se expressa por outras vias, além da política, se desenvolvendo também por meio dos direitos e garantias fundamentais, ou da tutela dos direitos e interesses difusos. Assim sendo, podemos afirmar que a cidadania não é algo pronto e acabado, mas se apresenta como processo (um caminho para) de participação ativa na formação da vontade política e afirmação dos direitos e garantias fundamentais, sendo ao mesmo tempo um status e um direito.

O exercício da cidadania, segundo o professor constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes, ao longo do tempo passou por mudanças. A doutrina aponta o surgimento dos direitos políticos no mesmo entendimento do professor Fernandes.

Conforme Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2018, p. 69)

Do ponto de vista histórico, a ideia de direitos políticos surgiu antes da ideia de direitos fundamentais. Nas democracias remotas, os direitos políticos eram assegurados apenas a um pequeno grupo de pessoas, de forma discriminatória, como acontecia, por exemplo, na Grécia, onde escravos e mulheres não podiam votar. Relata Will Durant que, na época Platônica, dos 450 mil habitantes de Atenas, 250 mil eram escravos, sem direitos políticos de qualquer espécie. 10 Com o passar do tempo, diante da percepção da importância da participação popular para a declaração de direitos, a cidadania e a democracia foram alargando sua abrangência, sendo aclamadas gradativamente como integrantes do rol de direitos essenciais ao gênero humano. Assim é que no art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é assegurado o direito do cidadão de participar para a formação da expressão da vontade geral. Nos exatos termos do mencionado artigo, “a lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação”. Atente-se, porém, para o fato de que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apesar de sua pretensão universalista como antes referido, não anuncia quem pode ser cidadão. Não estende tal direito, por exemplo, de forma universal a seres humanos das mais variadas classes econômicas e sociais, “instruídas” ou não, como se o conceito de cidadão pudesse ser dado soberanamente pelo Estado, sem atenção a uma ideia plena e já madura de dignidade humana. Seja como for, desenvolveu-se nesse período, a doutrina segundo a qual direitos políticos constituem matéria eminentemente constitucional, atrelada à ideia de Constituição em sentido material, por se tratar de questão relacionada à própria organização estatal, “não havendo Constituição digna desse nome que não os reconheça em toda a extensão”. 11 São direitos fundamentais de primeira dimensão, equivalendo a um direito de liberdade perante o Estado. Afinal, por meio do voto, o próprio cidadão pode participar da Administração Pública, limitando, ainda que indiretamente, a atuação dos governantes e evitando sua perpetuação no poder.

A realização de eleições suplementares, descrito no parágrafo terceiro da resolução nº 23.280/2010, ocorre em momento excepcional condicionado à prévia autorização do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Aponta a literatura que a nova eleição deve ser marcada dentro do prazo de 20 a 40 a partir do momento em que a decisão for definitiva.

Assevera José Jairo Gomes (2016, p. 727)

O novo pleito deve ser designado pelo Tribunal dentro do prazo de 20 a 40 dias a partir de quando a respectiva decisão judicial se tornar definitiva. Essa solução funda-se em princípios capitais como higidez do pleito, representatividade e legitimidade do eleito para o exercício do poder político-estatal. E se forem invalidados menos da metade dos votos? A hipótese do caput do art. 224 do CE tem por pressuposto a invalidação de mais da metade dos votos. Se a invalidação atingir menos da metade, aquele requisito não será atendido. De sorte que as eleições subsistirão, sendo, inclusive, mantidos os seus resultados. Nessas três hipóteses há invalidação da votação e da respectiva eleição. Tanto assim que um novo pleito deverá ser realizado em substituição ao anterior. A realização da nova

eleição será sempre necessária, independentemente da quantidade de votos invalidados. Deveras é irrelevante que a invalidação atinja mais ou menos da metade dos votos válidos apurados. O citado § 3º prevê expressamente que a eleição suplementar só pode ser realizada “após o trânsito em julgado” da decisão da Justiça Eleitoral. Não é possível, portanto, haver execução provisória da decisão judicial. Também aqui prestigiam-se relevantes princípios como a representatividade e legitimidade do eleito para o exercício do poder político-estatal, bem como o princípio da maioria (que repele a possibilidade de a minoria assumir o poder estatal).

A redação do artigo 2º da resolução 1178/2021, aplicam-se os dispositivos da legislação eleitoral vigente às instruções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como, as normas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro inclusive procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eleitoral da votação.

Eleições Suplementares fora de época não é bom, considerando que a cada dois anos a justiça eleitoral organiza as eleições sendo uma em nível local para as escolhas de Prefeito e Vereadores e outra para a escolha de Presidente da República, Governador, Senador da República, Deputado Estadual e Deputado Federal.

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, a lei dos partidos políticos estabelece regras para as agremiações partidárias, inclusive estão sujeitos a limitações previstas na Constituição da República de 1988 em acesso a recursos públicos como o fundo partidário, fundo especial para financiamento de campanha e o fundo eleitoral.

No pleito eleitoral, a transparência dos recursos públicos sempre foi objeto de preocupação do órgão responsável pela gestão e distribuição do fundo partidário, isto é, o Tribunal Superior Eleitoral. Assim, ao longo dos anos, a especializada sempre empenhou no aprimoramento dos equipamentos de fiscalização dos pleitos, seja nas eleições majoritárias nos Estados e Municípios ou nas Proporcionais, considerando elevada quantidade de candidatos inseridos nesse complexo sistema eleitoral.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. O Tribunal da democracia. 3ª ed. Brasília: Tribunal Superior eleitoral, 2020.

CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 9 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral José Jairo Gomes 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Município de Ibitiré/MG. Disponível em < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ibirite/panorama> > Acesso em 28 de Dezembro de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Município de Itatiaia/RJ. Disponível em < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/itatiaia/panorama> > Acesso em 28 de Dezembro de 2021.

MACHADO, Raquel C.R.. Direito eleitoral 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NETO, Jaime Barreiros. Direito Eleitoral. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PATRICIO, Émile. Justiça Eleitoral cassa prefeito de Ibirité Disponível em < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/07/19/interna_politica,1287956/justica-eleit-oral-cassa-prefeito-de-ibirite-por-irregularidades-na-campanha.shtml > Acesso em 28 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Plenário determina a realização de novas eleições para a Prefeitura de Itatiaia (RJ). Disponível em < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/plenario-determina-a-realizacao-de-novas-eleicoes-para-a-prefeitura-de-itatiaia-rj> > Acesso em 28 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral N° 600562-07.2020.6.13.351, Presidente Des. MARCOS LINCOLN, Relator JUIZ

GUILHERME MENDONÇA DOEHLER DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico TREMG, Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. Itatiaia terá eleição suplementar para prefeito e vice em 13 de março de 2022. Disponível em < <https://www.tre-rj.jus.br/imprensa/noticias-tre-rj/2021/Dezembro/itatiaia-tera-eleicao-suplementar-para-prefeito-e-vice-em-13-de-marco-de-2022> > Acesso em 28 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. Itatiaia terá eleição suplementar para prefeito e vice em 13 de março de 2022. Disponível em < <https://www.tre-rj.jus.br/imprensa/noticias-tre-rj/2021/Dezembro/itatiaia-tera-eleicao-suplementar-para-prefeito-e-vice-em-13-de-marco-de-2022> > Acesso em 28 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Salmourão tem novas eleições municipais neste domingo. Disponível em < <https://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2021/Dezembro/salmourao-tem-novas-eleicoes-municipais-neste-domingo-5> > Acesso em 28 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Auditabilidade da aplicação de recursos públicos partidos norteou propostas do SNE ao Congresso. Disponível em < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Setembro/transparencia-e-auditabilidade-da-aplicacao-de-recursos-publicos-pelos-partidos-norteou-propostas-do-sne-ao-congresso-nacional> > acesso em 25 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RES. N° 23.280, DE 22 DE JUNHO DE 2010. Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares. Disponível em < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2010/rel232802010-htm> > Acesso em 28 de Dezembro de 2021.